

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 126/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.008281/2021-19

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A ("Recorrente" ou "Santander") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega do documento PERFIL, previsto no artigo 59, II, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data de Envio	(F) Dias de atraso	(G) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.353/2021	DDSC FIM CP IE	PERFIL/01/2020	10/02/2020	12/02/2020	02	1.000,00

2. Em seu recurso protocolado em 08/10/2021, o Recorrente relata que a não entrega do documento (PERFIL) ocorreu porque a a BEM DTVM, administradora anterior do Fundo, seria a responsável pelo envio do documento.
3. Segundo o Recorrente, o Fundo DDSC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR só foi transferido para a administração do Santander em 07/02/2020, e que por essa razão, estaria desobrigada de apresentar o documento (PERFIL) do Fundo, pois ele se referia ao mês de janeiro de 2020, quando ainda estava sob a administração da BEM DTVM, a quem caberia a referida obrigação.
4. Primeiramente, cabe informar que o Ofício/CVM/SIN/GIFI/MC/1353/21 foi recebido pelo Recorrente em 24/09/2021. Assim, o recurso é tempestivo.
5. Como sabido, o envio dos documentos é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, cabendo ao administrador, à época da data limite da obrigação, disponibilizar os documentos nos sistemas da CVM.
6. Quanto às alegações do Recorrente, a SIN entende que elas não merecem de toda forma prosperar, pois a responsabilidade pelo envio do documento obrigatório previsto na Instrução CVM 555 é do administrador do fundo na época do vencimento do prazo para seu envio à CVM (10/02/2020), data na qual o Recorrente já era o administrador do fundo (desde 07/02/2020), não podendo o Santander se eximir dessa responsabilidade.
7. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, Superintendente, em 02/12/2021, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1398106** e o código CRC **B23F0546**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1398106** and the "Código CRC" **B23F0546**.*